



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.000849/2007-00  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **2101-000.044 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de janeiro de 2012  
**Assunto** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Mario Jorge Gans  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

### Relatório

Em desfavor do contribuinte MARIO JORGE GANS foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 14.989,58 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30 de abril de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 30.751,11 (trinta mil, setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 4 (frente e verso) e 5. A Fiscalização alega ter havido:

- a) dedução indevida com os dependentes **Renata Schnepfer Gans, Patrícia Schnepfer Gans, Rafael Schnepfer Gans, Ignez Borsato Gans e Marli Schnepfer Gans**, por falta de comprovação da relação de dependência;
- b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 63.577,98, auferidos pelo titular e/ou dependentes;
- c) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.258,17, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras GPAT S/A Propaganda e Publicidade, Bradesco Vida e Previdência S/A e Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima.

Em 2 de maio de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 1 e 2), na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

- a) apresenta comprovantes da dependência de seus filhos, esposa e mãe;
- b) não apresentou os rendimentos referentes ao estágio de seu filho e do Bradesco Vida e Previdência de sua mãe por serem valores baixos para fins de Imposto de Renda;
- c) o valor correspondente à reclamatória trabalhista foi declarado no campo Rendimentos Isentos e não tributáveis na linha indenização por rescisão de contrato de trabalho, pelo fato de que todos os impostos já foram recolhidos, segundo a GR 905/2004, no valor de R\$ 2.142,81 e declarados no campo rendimentos tributáveis, imposto na fonte;
- d) o valor que foi depositado em sua conta foi de R\$ 49.931,00 em 20 de dezembro de 2004, conforme cópia de extrato da conta corrente.

Ao examinar o pleito, a 5.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão nº 06-24-653, de 27 de novembro de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, detectados através de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.*

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.*

*Cabe restabelecer a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.*

*DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Os rendimentos de dependentes devem ser incluídos na declaração do contribuinte como rendimentos tributáveis.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A DRJ entendeu comprovada a relação de dependência informada e cancelou a glosa efetuada por esse motivo.

No tocante à omissão dos rendimentos que foram recebidos pela dependente Ignez Borsato Gans, a DRJ apontou que consta um rendimento de R\$ 1.632,91 no mês de dezembro de 2004, proveniente da Bradesco Vida e Previdência S.A (fls.37). Desse valor, R\$ 1.058,00 deveriam ter sido declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis, em razão direito à isenção por idade (maior de 65 anos), por ser dependente. A diferença de R\$ 574,91, entretanto, é tributável, e, como tal, deveria ter sido declarada pelo contribuinte. Há que ser considerado também o valor de R\$86,23 que foi o Imposto de Renda Retido na Fonte.

O dependente Rafael Sehnepper Gans recebeu em 2004 a importância de R\$3.625,26, conforme a DIRF. Esses rendimentos são tributáveis e, como não foram incluídos na declaração de ajuste do contribuinte como rendimentos tributáveis, configura-se a omissão do rendimento.

No que tange à omissão de rendimento de reclamatória trabalhista, a DRJ não acata a alegação do contribuinte de que teria recebido apenas R\$49.931,00, já que tal alegação se baseou em um extrato bancário datado de 30/12/2004, onde consta um desbloqueio de depósito no citado valor, por entender que apenas esse documento isoladamente não prova nada. No entanto, aponta divergência entre os valores apontados pela Fiscalização e os constantes das Guias de Retirada n.ºs 935, 936 e 937, as quais referem-se efetivamente ao

pagamento dos créditos do trabalhistas do contribuinte. Assim consta do voto do Relator da DRJ, **verbis**:

*“Informa a Fiscalização que foi omitido rendimentos tributáveis (sic) no valor de R\$ 63.577,98, recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista contra Fertilizantes Mitsui S/A — Indústria e Comércio, conforme guias 935, 937, 936 e 905/2004 (fls. 04-verso). Contudo, verificando tais guias (fls.11-21), com exceção da Guia de Retirada no 905/2004, que se refere a levantamento para recolhimento de contribuições fiscais, encontramos registrado os seguintes valores:*

*Guia de retirada 935 - (fls.15) datada de 30/04/2004 - Valor R\$46.985,07;*

*Guia de retirada 936 — (fls.14) datada de 16/04/2004 — Valor R\$3.847,10;*

*Guia de retirada 937 — (fls.13) datada de 16/04/2004 — Valor R\$8.557,89;*

*Somando-se esses valores, tem-se um total de rendimento de R\$ 59.390,06, que está perfeitamente de acordo com o Ofício nº 113/2005, de 28/01/2005, endereçado pelo Poder Judiciário Trabalhista ao Delegado da Receita Federal, informando o pagamento de crédito trabalhista ao contribuinte no valor de R\$59.390,06 (fls.20).”*

Além disso, aponta a existência de um Ofício da 2ª JCJ de Guarapuava, informando que foi paga a importância de R\$ 59.390,06 ao contribuinte.

Por esses motivos, a DRJ considerou omitidos R\$ 59.390,06 de rendimentos tributáveis referentes à reclamatória trabalhista.

Para melhor entendimento, a DRJ elaborou uma planilha a qual, a seguir, reproduzo:

<b>DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>		<b>2005</b>	
<b>LINHAS DA DECLARAÇÃO</b>	<b>VALORES DECLARADOS</b>	<b>VALORES ALTERADOS NO LANÇAMENTO</b>	<b>VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO</b>
Rend. Trib. Rec.Pessoa Jurídica	20.955,88	89.792,03	84.546,11
Rend. Trib. Rec.Pessoas Físicas			
Rend. Trib. Rec. Do Exterior			
Rend. Trib. Ativ. Rural			
<b>TOTAL DOS RENDIMENTOS (A)</b>	<b>20.955,88</b>	<b>89.792,03</b>	<b>84.546,11</b>
<b>DESCONTO SIMPLIFICADO</b>			
Contribuição Prev. Oficial	1.450,88	1.450,88	1.450,88
Contr. Prev. Privada / FAPI	100,00	100,00	100,00
Dependentes	6.360,00	0	6.360,00
Despesas com Instrução	3.930,00	3.930,00	3.930,00
Despesas Médicas	2.750,00	2.750,00	2.750,00
Pensão Alimentícia			
Livro Caixa			
<b>Total Deduções/Desconto Simplificado (B)</b>	<b>14.590,88</b>	<b>8.230,88</b>	<b>14.590,88</b>
<b>BASE DE CÁLCULO (A - B)</b>	<b>6.365,00</b>	<b>81.561,15</b>	<b>69.955,23</b>
Imposto Calculado (C)		17.352,42	14.160,79
Dedução de Incentivo (D)	0		
<b>IMPOSTO DEVIDO (C - D)</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>17.352,42</b>	<b>14.160,79</b>
Imposto de Renda Retido na Fonte (E)	2.362,83	2.362,83	2.449,06
Carnê Leão (F)			
Imposto Complementar (G)			
Saldo do Imposto declarado			
Imposto pago no Exterior (H)			
Carnê Leão e Imposto Complementar (I)			
<b>TOTAL IMPOSTO PAGO (E + F + G + H + I)</b>	<b>2.362,83</b>	<b>2.362,83</b>	<b>2.449,06</b>
<b>IMPOSTO A RESTITUIR</b>	<b>#VALOR!</b>		
<b>SALDO DO IR A PAGAR</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>14.989,58</b>	<b>11.711,73</b>

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25 de janeiro de 2010, no qual alega, em preliminar, que:

- no tocante à dependente Ignez Borsato Gans, entende que o rendimento correspondente à fonte Bradesco Vida e Previdência considera-se Previdência Privada e, neste caso, isento de tributos. Porém no que diz respeito ao inciso XXXIV do art.39, concorda em declarar a diferença de R\$ 86,23;
- Entende que o rendimento do dependente Rafael Schnepfer Gans (filho) foi referente a estágio em regime temporário e que o filho utilizou-o para custear suas despesas pessoais;
- não houve omissão do rendimento recebido em decorrência da reclamatória trabalhista, pois trata-se de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS — Indenizações. O que ocorreu foi um erro ao nominar a empresa reclamada no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS — FONTE PAGADORA. Saliencia que não

trabalhou nessa empresa no ano-calendário 2004; apenas recebeu o direito do processo trabalhista.

No mérito:

- a) concorda em declarar a diferença de R\$ 86,23 da dependente Ignez B. Gans.
- b) solicita cancelamento do débito fiscal correspondente ao rendimento do dependente Rafael S. Gans, haja vista não ter ele auferido lucros e aquisições materiais, já que somente custeou despesas pessoais.
- c) apresenta 3 cópias dos Autos Reclamatórios que, a seu ver, comprovam os valores citados (cálculos). Pede que, ao verificar as cópias, observe-se que foi recolhido devidamente o Imposto de Renda, e o valor declarado pela empresa reclamada para o Imposto de Renda não condiz com o real valor depositado em sua conta, que é de R\$ 49.931,00, conforme cópia do extrato bancário no processo e confirmado pela cópia dos Autos.

Ao final pede seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelar-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório

### **Despacho**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No presente caso, tem-se que o Auto de Infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, em 2007, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN n.º 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório n.º 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Devido” (fls. 5 - verso), anexo ao Auto de Infração, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, **ipsis litteris**:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

**§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da**

**mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.**

**§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.**

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora